

1997
Artigo 2º - A Prefeitura cobrará uma taxa na base de trinta centavos (0,30), por quilo, para atender as disposições do artigo 1º.

Único - Ficará expressamente proibido todo e qualquer transporte de carne, que não seja pelo veículo da Municipicalidade.

Artigo 3º - Os recursos para cobertura do crédito especial referido no artigo 1º, serão obtidos do saldo financeiro transferido do exercício de 1956.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Novo Azevedo,
em 16 de Setembro de 1957.

Cecilia Pereira
Dulce Roselino
Prefeita Municipal

Lei Nº 180

Dispõe sobre a criação de taxa por serviços prestados à particular por veículos da Prefeitura e outras providências.

Artigo 1º - digo, Eoz. saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A intoniveladora da Prefeitura

Municipal, executará os serviços às disposições que seguem:

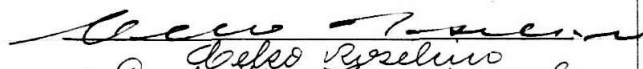
- I - Reparação geral e sempre com preferências das estradas breves.
- II - Reparação se houver tempo, de estradas de uso particular mediante requerimento do interessado, atendidos rigorosamente por ordem cronológica e pagando os serviços da máquina, na base de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) a hora.

§ Único - A renda prevista no item "II", será escriturada separadamente, incorporada e suplementada as verbas de conservação de rodovias.

Artigo 2º - Somente gozarão dos benefícios de que trata o artigo anterior, os proprietários dentro do município de Novo Açu.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Novo Açu, 16 de Outubro de 1957.


Celso Rezende
Prefeito Municipal.